



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10314.003721/99-87
<b>Recurso n°</b>	123.565 Voluntário
<b>Matéria</b>	II/IPI
<b>Acórdão n°</b>	301-33.342
<b>Sessão de</b>	08 de novembro de 2006
<b>Recorrente</b>	NISSAN DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ/SÃO PAULO/SP

---

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 12/08/1994

Ementa: IMPOSTO IMPORTAÇÃO - IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Os veículos objeto do Auto de Infração não podem ser classificados como veículos de uso misto. Não basta a obtenção de um espaço livre no interior do veículo a partir da conversão dos bancos traseiros para defini-lo como de uso misto. Necessário avaliar a capacidade de carga, o que foi analisado ser inadequado para este fim.

Correta a classificação do Recorrente - "jipe 8703.23.0700".

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram pela conclusão os conselheiros Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres, Otacílio Dantas Cartaxo e José Luiz Novo Rossari, que fará declaração de voto.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

  
SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo e Carlos Henrique Klaser Filho.

## Relatório

A fim de evitar desnecessária repetição dos fatos, reporto-me ao relatório de fls. 447-450, para recomendar a sua leitura em sessão de julgamento e acrescentar o seguinte:

Em julgamentos realizados pela C. 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, decidiu-se por declarar a nulidade do processo a partir da decisão de primeira instância administrativa, conforme Acórdãos 301-30.017 e 301-31.314.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, havendo o referido órgão julgador julgado procedente o lançamento, pois tendo sido Mandado de Segurança impetrado preventivamente para discutir exigibilidade de tributo e extinto sem julgamento de mérito em razão de desistência do interessado, não se deveria tomar conhecimento da impugnação, conforme preceitua o ADN/COSIT n. 03/96, letras "a" e "e".

Ou seja, reconheceu-se a concomitância de instâncias judicial e administrativa para declarar procedente o lançamento. E, em que pese a primeira decisão do Conselho para anular a decisão de primeira instância, este colegiado "a quo" deixou novamente de anular o mérito dos autos, sendo necessária mais uma manifestação daquele órgão.

Assim, inconformado, o contribuinte interpôs tempestivamente ambos Recursos Voluntários ao Conselho de Contribuintes, cada qual ao seu tempo, onde são apresentadas as razões já constantes nos autos, no sentido de requerer sejam reformadas as decisões de primeira instância e, acaso antes não decretada, a nulidade do lançamento, seja integralmente cancelada sua exigência, nos termos de fls. 192-218 e 461-479.

O contribuinte deixou de realizar depósito do valor equivalente a 30% do débito, com fulcro em decisão judicial de fls. 387-394.

Finalmente, as fls. 445-456, a DRJ São Paulo/SP julgou o mérito do lançamento, no sentido de que o veículo, marca Nissan, modelo Pathfinder SE, deveria ser classificado como veículo de uso misto, em razão do disposto na Regra Geral de Interpretação 3 "c" e nas disposições do Parecer Normativo COSIT 02/94, e em razão de possuir simultaneamente as características da posição "jipe" e "veículo de uso misto". Mantendo a multa de ofício pela declaração inexata dos veículos, vez que foi emitida informação necessária à correta classificação do bem.

Os autos foram encaminhados a este Conselho, em vista do novo Recurso Voluntário, fls. 461-479, para julgamento, instruído com alguns julgados já proferidos oportunamente em favor do contribuinte e sobre mesma matéria, conforme fls. 481-515.

É o relatório.



## Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por presentes os requisitos legais.

Referido Processo é semelhante ao processo julgado por esta Câmara na sessão de outubro de 2006, da relatoria do eminente Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, cujo voto adoto integralmente e faço as adequações necessárias para o presente caso.

Primeiramente, superada, em absoluto, a preliminar de inexistência de nulidade por concomitância de processos em instâncias administrativa e judicial, visto que o Mandado de Segurança interposto foi extinto sem julgamento de mérito com desistência da impetrante, passa-se ao julgamento do mérito da ação.

O cerne da questão cinge-se à correta classificação dos veículos da marca Nissan, modelos Pathfinder, classificados pelo contribuinte nos códigos TAB 8703.33.0400 e TAB 8703.23.0700, relativos à “jipe”, e pela fiscalização nos códigos 8703.23.1001 e 8703.33.0600, relativos aos veículos de “uso misto”.

Sustenta a fiscalização que as classificações adotadas para os veículos estariam incorretas, tendo em vista que a Portaria n.º 73/94 do Ministério da Fazenda e o Parecer Normativo n.º 02/94, estabelecem que tais veículos devem ser classificados como “uso misto” e não como “jipe”.

A Orientação NBM/DISIT n.º 303/96 da Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região anota que se tratam os veículos em questão de “jipes”, pois os mesmos não possuem bancos traseiros rebatíveis ou escamotáveis, motivo pelo qual não devem ser considerados como veículos de uso misto.

Analisada toda documentação colacionada nos autos, verifica-se, realmente, que não ficou comprovado, que os veículos importados objeto da presente autuação são veículos de uso misto, como postula a fiscalização.

A Autuante informa que em consulta realizada em 30/09/96, exarada no processo administrativo n.º 10880.034966/96-05, a Receita Federal orienta de forma expressa que os veículos modelo Nissan Pathfinder não apresentam características de uso misto, razão pela qual não se ajustam à hipótese prevista no PN 02/94 e deveriam ser efetivamente classificados no código 8103.24.0500 da TIPI (jipe).

Aduz ainda que, tanto a Receita Federal quanto a Procuradoria reconheceram a inexistência de IPI na hipótese dos autos.

Em razão disso, é importante ressaltar que já foi julgada esta matéria nas Segunda e Terceira Câmara deste Conselho, sendo que a questão é centrada no fato de que não basta serem os bancos traseiros rebatíveis para configurar o veículo como de uso misto.



Extrai-se do Auto de Infração que foi requisitado junto à empresa manual do proprietário onde se verifica que o banco traseiro é escamoteável.

Neste sentido, a empresa esclarece que os manuais dos veículos importados são cópias dos manuais dos modelos originais japoneses, sendo que neles constam as mesmas indicações quanto aos bancos traseiros, como se fossem escamoteáveis tal como os modelos originais comercializados no Japão e antes das alterações por que passam para exportação ao Brasil.

E mais, no momento em que a Receita Federal examinou a consulta referente à classificação fiscal da Nissan Pathfinder, o manual do proprietário era rigorosamente o mesmo dos manuais dos veículos importados objeto da autuação ora recorrida constando igualmente informação de banco escamoteável.

Razão pela qual a Receita Federal na oportunidade da consulta não se prendeu as informações dos manuais, mas sim nas características reais dos veículos, verificando que os bancos eram fixos.

Outrossim, para serem veículo de uso misto, é necessário que tenha estrutura suficiente para suportar o transporte de cargas. Nas declarações de autuação sequer constam características que conduziram a classificação dos veículos como de uso misto.

Neste sentido, impossível se torna a imposição fiscal de “uso misto” ao bem, enquanto não tipificado no Auto de Infração e demonstrada suas distintas utilidades, nos termos do Acórdão 303-31529, proferido nos autos do Processo 10314.004007-99-70, datado de 10.08.2004:

*Ementa:*

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL. NISSAN PATHFINDER. O auto de infração não demonstrou que os veículos objeto do lançamento possuíam as características que permitiam classificá-los no código relativo a veículos de uso misto. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.*

Dentre outros julgados colacionados pela empresa recorrente as fls. 474-475, que passam a integrar essas razões de decidir.

Além disso, não basta a obtenção de um espaço livre no interior do veículo a partir da conversão dos bancos traseiros para defini-lo como de uso misto. É necessário avaliar a capacidade de carga, que foi considerada inadequada para este fim. Fosse assim, a maioria dos carros de passeio teriam de ter reconceituados.

Tem razão ainda a Recorrente em afirmar que há tempos é possível o rebaixamento dos bancos em quase totalidade dos veículos, sobretudo nos utilitários, permitindo a todos os usuários o transporte de pequenas cargas (bicicletas, carrinhos de bebês, entre outras) sem a modificação da estrutura, que, de fato, não transforma a em veículo em “de uso misto”.



Posto isto, e tendo em vista os precedentes deste Conselho, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, voto pelo seu integral PROVIMENTO, reconhecendo como incorreta a classificação fiscal na hipótese de “uso misto”.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006

  
SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora

## Declaração de Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari

Com o devido respeito à decisão acordada nesta Câmara, exponho, pelos motivos abaixo, a minha discordância quanto aos termos e argumentos utilizados no voto que embasou o provimento ao recurso voluntário.

Acontece que o processo diz respeito à classificação tarifária do veículo **Pathfinder SE 4x4**, enquanto que o parecer da SRF que concluiu que o veículo não possui as características necessárias para que seja considerado de uso misto, e não se ajusta à hipótese do Parecer Normativo n.º 2/94, decorre de decisão de consulta exarada no processo de n.º 10880.034966/96-05 (fls. 408/412), mas pertinente ao veículo **Pathfinder R50EHA**. Destarte, embora se trate de veículo de mesma marca, o modelo não se conforma com o apresentado para despacho aduaneiro.

Tenho que para haver reclassificação de veículo como de uso misto, à vista da legislação existente à época dos fatos, não basta que fique constatado que seus bancos sejam rebatíveis ou escamoteáveis. Deve haver, mais do que isso, prova de que o veículo possui características de que sirva, inequivocamente, para o uso misto, ou seja, para o uso de passageiros ou de carga. Tal prova só poderia ser feita mediante laudo técnico e no caso em exame não consta nos autos a existência de laudo sobre o veículo objeto do procedimento fiscal.

Essa perícia não ocorreu, porque não existe laudo específico quanto ao veículo. A avaliação existente diz respeito a veículo de modelo diverso. Quanto ao rebatimento dos assentos traseiros, os documentos trazidos em decorrência da diligência não são conclusivos (fls. 777/779) e também não existe outro documento que sustente a ação fiscal.

No entanto, o voto do relator conclui que foi avaliada a capacidade de carga do veículo e que foi considerado ser essa capacidade inadequada para esse fim, razão pela qual o veículo não pode ser classificado como de uso misto.

Entendo que essa conclusão não se adequa à realidade dos fatos, razão pela qual, e à falta de elementos que conduzam a procedência da ação fiscal, voto pela conclusão.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006

  
JOSE LUIZ NOVO ROSSARI – Conselheiro